



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 154/2015**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**165ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/12/2014**  
**PROCESSO Nº.: 1/2139/2012**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201204421-0**  
**RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA**  
**RECORRIDA: CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Francisco Audísio Bezerra Adriano**  
**MATRÍCULA: 37934-1-9**  
**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: ICMS – 1. DEIXAR DE APRESENTAR O LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. 2.** A empresa foi acusada de apresentar o inventário de mercadorias apenas com o seu valor total, sem discriminar os itens que o compõem, Referente ao exercício de 2008. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, reformada a decisão proferida na instância originária, de acordo com a manifestação oral em sessão, proferida pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no art. 275 do Decreto 24.569/97 e no conjunto probatório dos autos. Penalidade prevista no art. 123, VIII, “d” da lei 12.670/96, alterado pela lei 13.418/03.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “INEXISTÊNCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NÃO ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO BEM COMO A NÃO ENTREGA, NO PRAZO PREVISTO, DA CÓPIA DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. O PRESENTE CONTRIBUINTE APRESENTOU O INVENTÁRIO DE MERCADORIAS DE 31 DE DEZEMBRO DE 2008 APENAS COM O SEU VALOR TOTAL, SEM

1/



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DISCRIMINAR OS ITENS QUE O COMPÕEM, CONFORME DEMONSTRA A PLANILHA DA DIEF, EM ANEXO.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, V, "E" da Lei nº 12.670/96.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$</b> <b>94.386.916,720</b>
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0
Multa (10%)	R\$ 943.869,16
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 943.869,16</b>

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Ordem de Serviço 2012.11811;
- Termo de Início da Fiscalização 2012.09917;
- DIEF Movimento Totalizador em 2007;
- Inventário de 31/12/2008;
- Termo de Conclusão 2012.13216

A Julgadora Singular, após análise processual, aderiu à acusação fiscal, julgando procedente o auto de infração.

O contribuinte, irredimido com a autuação, afirma, em sede de recurso ordinário, o seguinte:

- Que a infração relatada na inicial não ocorreu, tendo a empresa escriturado o seu Livro de Inventário da maneira que entendeu correta.

- Que é irrelevante a discriminação dos itens de mercadorias, visto que a empresa é sujeita ao regime de substituição tributária.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

- Que agiu de boa-fé e não pode ficar sujeita à cobrança de multa apenas porque o agente fiscal entendeu que estaria o seu livro de inventário em layout diferente daquele por ele imaginado.
- Que a conduta imputada à recorrente não implicou em qualquer prejuízo ao Fisco.
- Que o dispositivo que prevê a multa aplicada não se trata da hipótese de escrituração sintética do livro de inventário, mas sim de sua inexistência, perda, extravio ou não escrituração.
- Que, com fundamento no art. 112 do CTN, deveria ser aplicada a penalidade de embargo à fiscalização (1.800 ufrices) ou de outras faltas (200 ufrices) que são multas muito menores que aquela aplicada contra a recorrente.
- Que apresentou os livros Registros de Inventário de 2007 e 2008, os livros Diário e Razão, os livros de Registro de Entrada e Saída, o que possibilita o pleno controle do seu estoque físico de mercadorias.
- Que a multa aplicada é desproporcional por inadequação, pois neste caso a multa não poderia ser calculada com base no valor das operações de 2007, uma vez que não há imposto devido.
- Que a lei dispõe que a multa será de valor equivalente a 1% do faturamento do estabelecimento. No caso, o agente fiscal utilizou o total das saídas, que incluiu o valor das transferências para outros estabelecimentos da recorrente CFOP 5152 assim como outras saídas com CFOP 5949.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 350/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe parcial provimento, no sentido de modificar o julgamento proferido na instância singular para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S/A**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **1/201204421-0** nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *apresentar o inventário de mercadorias apenas com o valor total*, referente ao exercício de 2008.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Analisando os fólios processuais, observa-se que o contribuinte foi autuado por não apresentar o Inventário de mercadorias de 31 de dezembro de 2008 apenas com o seu valor total, sem discriminar os itens que compõe.

Consoante o que determina o art. 275 do Decreto 24.569/97, no Inventário deve ser arrolado todas as mercadorias, itens por itens, com a especificação que permita a sua perfeita identificação, unidades de medidas, preço unitário e total, dentre outras informações.

Cediço é que a feitura e apresentação de Inventário decorrem de determinação legal, com isso, não se pode alegar desconhecimento da lei.

Quanto a questão da boa-fé, cumpre esclarecer que a responsabilidade tributária é objetiva, tendo em vista que o art 136 do CTN, estabelece, que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Entretanto, no que concerne a aplicação da penalidade, esta merece ser retificada, para a inserta no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96, considerando que a irregularidade fiscal apontada cingiu-se a acusação de que o “contribuinte apresentou o Inventário de Mercadorias de 31 de dezembro de 2008 apenas com o seu valor total, sem discriminar os itens que o compõe, tendo por pressuposto os dados informados na DIEF que lhe serviu de indicativo da falta de registros no livro específico, o qual fora apresentado pelo Recorrente, em sessão.

Em razão disto, e por força da falta de adequação típica, restou consignada a penalidade indicada – art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96.

## Do Voto

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe parcial provimento, para que seja reformada a decisão proferida na instância singular, para **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, de acordo com a manifestação oral, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

É o VOTO

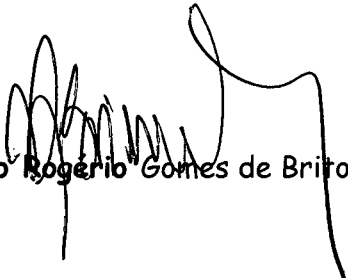
**DEMONSTRATIVO**

Multa ..... 200 Ufirces

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S/A.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.** A 2ª Câmara de Julgamento do *Conselho de Recursos Tributários* resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, mas por fundamento diverso, qual seja, por aplicação, a título de penalidade, o art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96, considerando que a irregularidade fiscal apontada cingiu-se a acusação de que o “contribuinte apresentou o Inventário de Mercadorias de 31 de dezembro de 2008 apenas com o seu valor total, sem discriminar os itens que o compõe...” tendo por pressuposto os dados informados na DIEF que lhe serviu de indicativo da falta de registros no livro específico, o qual - Registro de Inventário - fora apresentado pelo Recorrente, em sessão, e por força da falta de adequação típica, restou consignada a penalidade adrede indicada – art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96, nos termos da voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Embora presente à sessão, absteve-se de votar o Conselheiro Samuel Aragão Silva por estar ausente no relatório e durante as discussões relativas ao processo. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23/02/2015.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito

  
Ubiratan Ferreira de Andrade



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**PRESIDENTE**

  
*Abílio Francisco de Lima*  
**CONSELHEIRO**

  
*Lúcia de Fátima Calou de Araújo*  
**CONSELHEIRA**

  
*Francisco Wellington Ávila Pereira*  
**CONSELHEIRO**

  
*Valter Barbalho Lima*  
**CONSELHEIRO**

**PROCURADOR DO ESTADO**

  
*Cícero Roger Macedo Gonçalves*  
**CONSELHEIRO**

  
*Filipe Pinho da Costa Leitão*  
**CONSELHEIRO**

  
*Agatha Louise Borges Macedo*  
**CONSELHEIRA**

  
*Samuel Aragão Silva*  
**CONSELHEIRO**